

L E I

de 2025

que altera a Lei relativa à saúde pública¹⁾

Artigo 1.º A Lei relativa à saúde pública, de 11 de setembro de 2015 [Jornal Oficial (*Dziennik Ustaw*) de 2024, ponto 1670], é alterada do seguinte modo:

- 1) O capítulo 3-B é revogado.
- 2) A seguir ao capítulo 3-B, é aditado o seguinte capítulo 3-C:

«Capítulo 3-C

Comercialização e rotulagem de bebidas com adição de cafeína ou taurina

Artigo 12.º Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «bebida com adição de cafeína ou taurina» uma bebida que é um género alimentício, enumerado na classificação polaca de produtos e serviços, da classe 10.89, e no título 11, que contém cafeína numa proporção superior a 150 mg/l ou taurina, salvo as substâncias naturalmente presentes nessas bebidas.

Artigo 12.º-P 1. É proibida a comercialização de bebidas com adição de cafeína ou taurina:

- 1) A pessoas com menos de 18 anos de idade;
- 2) Nas instalações dos estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo 2.º da Lei relativa à educação, de 14 de dezembro de 2016 (Jornal Oficial de 2024, pontos 737, 854, 1562, 1635 e 1933);
- 3) Em máquinas de venda automática.

2. Em caso de dúvidas quanto à idade do comprador, o vendedor pode solicitar ao comprador que apresente um documento que comprove a sua idade.

¹⁾ A presente lei foi notificada à Comissão Europeia em [...], com o n.º [...], nos termos do n.º 4 do Regulamento do Conselho de Ministros, de 23 de dezembro de 2002, relativo ao funcionamento do sistema nacional de notificação de normas e atos jurídicos (Jornal Oficial, ponto 2039, e Jornal Oficial de 2004, ponto 597, que aplica as disposições da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

Artigo 12.º-R O produtor ou o importador de uma bebida com adição de cafeína ou taurina devem apor a menção «Bebida estimulante» ou «Bebida energética» na embalagem individual do produto de forma clara, legível e indelével.».

- 3) O capítulo 4-A é revogado.
- 4) A seguir ao capítulo 4-A, é aditado o seguinte capítulo 4-B:

«Capítulo 4-B

Disposições penais

Artigo 18.º-D 1. Qualquer pessoa que venda bebidas com adição de cafeína ou taurina em violação do disposto no artigo 12.º-P, n.º 1, é punida com uma multa até 2 000 PLN.

2. Um gestor de um estabelecimento comercial ou de restauração que não cumpra a obrigação de supervisão e, por conseguinte, permita que a infração a que se refere o n.º 1 seja cometida nesse estabelecimento também é punido com a mesma sanção.

3. Em caso de prática da infração referida nos n.ºs 1 ou 2, o tribunal pode ordenar a perda das bebidas com adição de cafeína ou taurina, mesmo que não sejam propriedade do autor da infração.

Artigo 18.º-E 1. Qualquer pessoa que produza ou importe bebidas pré-embaladas com adição de cafeína ou taurina que não cumpram os requisitos a que se refere o artigo 12.º-R é punida com uma multa até 200 000 PLN ou objeto de uma medida de segurança privativa de liberdade, ou ambas.

2. Se o ato referido no n.º 1 tiver sido cometido no âmbito da atividade comercial do empresário, o responsável pela produção ou importação de bebidas com adição de cafeína ou taurina é considerado o autor da infração.

Artigo 18.º-F 1. A decisão proferida no âmbito de qualquer processo judicial relativo aos atos referidos no artigo 18.º-D deve basear-se no disposto na Lei de 24 de agosto de 2001 — Código do Processo Penal (Jornal Oficial de 2024, pontos 977 e 1544).

2. A decisão proferida no âmbito de qualquer processo judicial relativo aos atos referidos no artigo 18.º-D deve basear-se no disposto na Lei de 6 de junho de 1997 — Código do Processo Penal (Jornal Oficial de 2025, ponto 46).».

Artigo 2.º A lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.